



**ATA DA 1674ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
05 DE DEZEMBRO DE 2007.**

1
1 Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
5José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e
6Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7Silva Santos, Umberto Silveira Porto, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Marcos Ubiratan
9Guedes Pereira, em período de férias regulamentares, e o Auditor Antônio Gomes
10Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e
11contando com a presença da douta Procuradora-Geral, Dra. Ana Teresa Nóbrega, o
12Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário,
13para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade,
14sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações,
15Indicações e Requerimentos”: **Processos adiados ou retirados de pauta:**
16**PROCESSO TC-2433/06** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio
17Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-3627/03 (DOC. TC-5800/05)** (adiado para a
18sessão do dia 19/12/2007, com a interessada e seu representante legal, devidamente
19notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; **PROCESSO TC-2841/06**
20(u retirado de pauta) - Relator: Conselheiro José Marques Mariz; **PROCESSO TC-**
21**2583/06** (retirado de pauta) – Relator: Auditor Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-**
22**2688/06** (adiado para sessão, a ser, posteriormente, fixada, após reunião do conselho)
23– Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-2835/06** (adiado
24para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente

1notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o
2Presidente comunicou que, diante da ausência do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho,
3os processos com relatório a seu cargo – **PROCESSOS TC-2001/06 e TC-2557/06** --
4ficam, automaticamente, adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus
5representantes legais, devidamente notificados. A seguir, o Conselheiro Flávio Sátiro
6Fernandes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
7gostaria de parabenizar Vossa Excelência pela iniciativa que teve de convocar a
8Imprensa e mostrar a todos os presentes, da necessidade da criação de uma “força
9tarefa”, para afastar este Tribunal, do acúmulo de quatro mil processos de
10aposentadorias, designando para isso todas aquelas pessoas, todos aqueles
11servidores capacitados para tanto, como são, por exemplo, os Assistentes Jurídicos,
12pondo abaixo, portanto, aquela fantasiosa denúncia de que o Tribunal estaria
13utilizando-se de procedimentos inadequados, como o desvio de função. É próprio dos
14Assistentes Jurídicos emitir pareceres, manifestarem-se, sobre o ponto de vista
15jurídico, em todos os processos que tramitem neste Tribunal e que necessitem da
16apreciação daqueles servidores, sob o ponto de vista da legalidade, sob o ponto de
17vista da juridicidade. É claro que havendo aspectos contábeis e de outra natureza que
18não seja jurídica, esses processos necessitarão de apreciações outras que não sejam
19dos Assistentes Jurídicos, mas no campo, eminentemente, jurídico, é perfeitamente
20aceitável a participação dos Assistentes Jurídicos. Isso Vossa Excelência demonstrou
21muito bem para à Imprensa, aqui reunida, e mostrou à todos a necessidade de
22proceder-se ao exercício dessa força tarefa, sem apego demasiado às filigranas de
23natureza jurídica e legal. Portanto, era isto que queria dizer, Senhor Presidente,
24parabenizando Vossa Excelência pela iniciativa, que obteve, sem dúvida, grande
25repercussão na Imprensa local, tanto escrita, como falada e televisada”.

26**PRESIDENTE:** “Conselheiro Flávio Sátiro, a Presidência agradece o pronunciamento
27de Vossa Excelência, calcado no conhecimento jurídico que Vossa Excelência tem, na
28responsabilidade pela feitura do nosso Plano de Cargo e Carreira. Vossa Excelência,
29mais do que ninguém pode definir, realmente, quais as responsabilidades de cada
30servidor, e no Plano de Cargo e Carreira está bem explícita as atribuições cometidas
31ao Assistente Jurídico. De forma que a “força tarefa” terá um trabalho árduo pela frente
32e muito útil à sociedade paraibana, que é, justamente, o pronunciamento do Tribunal
33naqueles quatro mil processos de aposentadoria”. A Procuradora-Geral do Ministério
34Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Teresa Nóbrega, associou-se, também, à
35manifestação de aplauso do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, dirigida ao

1Presidente deste Tribunal, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da criação da
2força tarefa, para cumprimento dos objetivos já expostos. No seguimento, o
3Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para prestar as seguintes
4informações ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de avisar a todos os
5Conselheiros e Auditores que no diretório: “tceserv5 público”, terminal “FRC”, existe
6um diretório chamado “Planilha de Previdências por Auditores e Conselheiros”. Nas
7planilhas estão resumidos todos os dados que foram levantados até o presente
8momento, com dados do SAGRES, de todo o estudo que o Grupo de Trabalho está
9fazendo, no sentido de analisar os sistemas previdenciários dos municípios. Fiz
10agrupar essas informações -- que são de uma importância fundamental chegar às
11mãos de Vossas Excelências – naquele diretório, que poderão ser consultadas e, em
12caso de qualquer dúvida, encaminhadas ao pessoal da ASTEC, que estão
13prontamente com todos os elementos que poderão dirimir as dúvidas existentes sobre
14a questão. Notadamente, para apreciação das prestações de contas de 2006, será
15uma informação importante de como foram disponibilizadas no SAGRES, que já estão
16devidamente tratadas”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
17passou às mãos do Auditor Umberto Silveira Porto – que havia recebido do Tribunal a
18incumbência para encontrar um forma de padronizar os relatórios emitidos pela
19Auditoria desta Corte – as Normas e Recomendações Éticas dadas pela ENTOSAI,
20que é o órgão supremo que congrega todas as Cortes de Contas, mundialmente, e,
21ainda, mais um compêndio editado pelo Escritório de Accountability Governamental
22Americano, atualizado até 2005, que trata, também da questão de formulação de
23normas para os Relatórios de Auditoria, com vistas às questões éticas. Em “Assuntos
24Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que
25aprovou à unanimidade – requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
26Nogueira, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao exercício de 2007,
27anteriormente programadas para terem início no dia 03 de dezembro, para o período
28de 06 a 20 de dezembro do corrente ano. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processos**
29**remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO**
30**ESTADUAL: “Licitação, Contratos e Convênios” - PROCESSO TC-1340/06 -**
31**Prestação de Contas do Convênio nº 11/2006, celebrado entre o Fundo de**
32**Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP), e a**
33**Fundação de Ação Comunitária (FAC), e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos. Relator:**
34**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
35resumo da votação: **PROPOSTA DE DECISÃO:** 1- pela irregularidade das contas de

1ambos gestores, com recomendações; 2- pela aplicação de multa, individual, aos
2gestores da FAC e da FUNCEP, no valor de R\$ 2.000,00; 3- assinatura de prazo de 60
3(sessenta) dias, ao Presidente da FAC, para que comprove a devolução do saldo do
4convênio ao FUNCEP, sob pena de multa. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
5pediu vista do processo. Os Conselheiros José Marques Mariz, Antônio Nominando
6Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram
7seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
8**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, que votou nos seguintes termos: “Pedi vista
9destes autos para me inteirar melhor dos diferentes aspectos e dos vários pontos
10assinalados pela AUDITORIA deste Tribunal, como irregulares, não obstante a bem
11elaborada explanação do Relator, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, na última
12sessão plenária, em que, após apresentar seu Relatório, ofereceu proposta de
13decisão, no sentido de que este plenário julgue irregular a Prestação de Contas do
14Convênio 11/2006, celebrado entre o FUNCEP e a FAC, com aplicação de multa e
15recomendações. Baseou-se o Relator, para emissão de sua proposta, nas
16considerações e conclusões do órgão auditor desta Corte, o qual proclamou como não
17afastadas ou não sanadas as irregularidades constantes de seus relatórios e laudos,
18ensejadoras da proposta contrária à aprovação das contas. As irregularidades
19denunciadas pela Auditoria foram: - ausência de lei específica autorizativa dos gastos
20efetuados; - falta de aprovação ou *referendum* do Conselho Gestor do FUNCEP; -
21operacionalização extra-orçamentária do Convênio, contrariando o artigo 18 do
22Decreto 25849/2005; - não atendimento às exigências do § 1º do artigo 116, da Lei
238666/93, relativamente ao Plano de Trabalho do Convênio; - liberação de recursos do
24Convênio sem o recebimento da prestação de contas relativa à parcela anterior; -
25movimentação através de duas contas bancárias, infringindo o artigo 11 da Resolução
26nº 001/2005, do FUNCEP; - prestação de contas incompleta, faltando a relação com os
27números dos cheques emitidos e a conciliação bancária; - ausência de
28esclarecimentos sobre o cancelamento de autorizações de pagamento, no valor total
29de R\$546.954,27, situação posteriormente tida pela própria Auditoria como
30esclarecida; - distribuição indiscriminada de recursos, sem critérios definidos e com
31beneficiários fora dos padrões de pobreza; - inexistência de processos de pagamentos
32individualizados para distribuição de óculos; - prioridade na destinação de benefícios
33em municípios que apresentam elevados indicadores sociais, contrariando o objeto do
34convênio; - divergência na disponibilidade financeira, referente a cheques não
35compensados, no valor de R\$ 41.377,56, o qual deverá ser devolvido ao FUNCEP.

1Finalmente, reporta-se a Auditoria, comparativamente, aos gastos entre diferentes
2exercícios e o exercício em análise, para com isso chegar à conclusão da ocorrência
3de proveito eleitoral com a utilização dos recursos do FUNCEP repassados à FAC. O
4Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres
5Pontes, após minudente exame, tirou do exposto suas ilações, todas elas no sentido
6de considerar não se terem configurado as irregularidades denunciadas pela Auditoria
7ou serem perfeitamente releváveis. Vale levar em conta as judiciosas observações do
8*parquet*, haja vista que nelas se contém detida análise de natureza jurídica que bem
9esclarece os diferentes pontos destacados pela Auditoria, órgão com cujo
10entendimento alinhou-se o nobre Relator. Tocante à falta de lei autorizativa das
11despesas, chama o MPE a atenção para a existência da Lei 7.611, de 30 de junho de
122004, que instituiu o FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o
13acesso a níveis de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em
14ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico,
15reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social. Observa,
16ainda, a Procuradoria a regulamentação da lei, quanto à finalidade, captação de
17recursos e forma de gestão, por vários decretos, um dos quais prevê a consecução
18dos objetivos propostos por meio de apoio técnico, financeiro e/ou material a “pessoas
19e famílias em condições de vulnerabilidade permanente ou temporária” e a “pessoas
20ou famílias com demandas suplementares e emergenciais àquelas que são atendidas
21pelos programas governamentais de educação, saúde e/ou assistência social”.
22Salienta, ainda, o douto Procurador que, a par dessa legislação específica, o Conselho
23Gestor do FUNCEP-PB editou a Resolução nº 01, de 19 de outubro de 2005, para
24disciplinar a celebração de convênios financiados com recursos do fundo. “Não há,
25pois, - conclui o *parquet* – como cogitar a falta de lei para autorizar o Estado a
26desenvolver ações governamentais voltadas para o combate à pobreza através de
27programas de transferência de renda, quando, na verdade, trata-se de imperativo
28constitucional e legalmente previsto”. Relativamente à falta de aprovação do Convênio
29pelo Conselho Gestor do FUNCEP, demonstra muito bem a Procuradoria que essa
30aprovação se constata nas atas das reuniões do Conselho Gestor, observando: “Num
31volume de mais de três milhões de recursos autorizados e aplicados, é
32desproporcional dizer que o Conselho Gestor não aprovou o Convênio Nº 11/2006. Se
33acaso o Conselho Gestor não concordasse com o Convênio nº 11/2006, em seu valor
34original de R\$950.000,00, fatalmente, ao depois, não teria aprovado ou referendado
35recursos de mais de R\$3.000.000,00 para a continuidade das ações”. Ao se referir à

1pretensa movimentação extra-orçamentária dos recursos do Convênio, o Ministério
2Público Especial adverte que tal procedimento já foi observado em diferentes casos,
3relacionados a várias entidades oficiais, a saber: FAPESQ, FCJA, FUNAD, FUNDAC,
4FUNECAP, FUNESC, FUNES, e em nenhum desses casos, o Tribunal deliberou pela
5irregularidade das correspondentes contas. Daí, o parquet pondera: “Como se vê,
6considerar regular o registro extra-orçamentário pelas entidades da administração
7indireta, no caso das fundações, de valores transferidos pelo Estado, com respaldo em
8normativo do Governo Federal, tem sido prática comum no âmbito deste Tribunal,
9inclusive em prestações de contas de 2006”. Quanto à censura da Auditoria, de que o
10Plano de Trabalho não atende às exigências do § 1º do artigo 116 da Lei 8.666/93,
11objeta o Ministério Público que os planos de trabalho estão anexados ao convênio e
12seus aditivos e miraram o atendimento de 44.300 pessoas em situação de extrema
13pobreza. Além disso, lembra o MPEJTCE que a própria Auditoria em seu relatório
14inicial informa que as despesas do Convênio estão comprovadas através de processos
15individuais instruídos com os seguintes documentos: cópias de cheques nominais;
16notas de pagamento – NP; requerimentos dos interessados; relatórios do serviço
17social; documentos de identificação pessoal; atestados e receitas médicas;
18orçamentos, recibos. E assevera: “O plano de trabalho é crucial para imbuir eficácia ao
19controle e fiscalização dos recursos públicos movimentados em qualquer área de
20aplicação que o exija. Assim, os planos de trabalho apresentados em conjunto com os
21documentos de prestação de contas não causam qualquer embaraço à eficácia da
22apuração da regularidade das despesas”. Continuando a sua análise a Procuradoria
23reporta-se à objeção da Auditoria à abertura de duas contas, sendo de observar que, a
24rigor, não houve movimentação dos recursos através de duas contas. O que houve foi
25o recebimento dos valores em uma conta e sua transferência para outra, fazendo-se,
26exclusivamente, através desta toda a movimentação, por meio de cheques
27nominativos, o que não vedou o controle sobre a origem e destinação dos recursos. O
28Ministério Público não viu qualquer norma proibitiva a esse procedimento.
29Relativamente a possíveis falhas na comprovação da efetiva necessidade dos
30beneficiados, assim como a uma condenável escolha de municípios bem situados no
31ranking do IDH, nada existe de plausível em tais censuras, segundo o parecer da
32Procuradoria, a uma porque os critérios para a distribuição de recursos, segundo o
33Decreto nº. 25.849/2005, direciona estes para programas e projetos direcionados aos
34Municípios de todo o Estado que apresentem os piores indicadores sociais; programas
35e projetos direcionados a grupos ou a famílias que se encontrem em condições de

1vulnerabilidade, articulando e integrando ações em várias políticas setoriais; pessoas
2ou famílias em condições de vulnerabilidade permanente ou temporária; pessoas ou
3famílias com demandas suplementares e emergenciais àquelas que são atendidas
4pelos programas governamentais de educação, saúde e/ou assistência social; a duas,
5porque, no caso da distribuição de óculos, os autos contêm a indicação de 1316
6pessoas contempladas com aquele benefício, constando nome completo, CPF, e
7endereço, conforme é usualmente exigido por este Tribunal; a três, acrescento eu,
8porque não há cidade do Brasil, por mais elevado que seja o seu IDH, que não tenha
9seus bolsões de pobreza e miséria, a exigir do poder público permanente e efetiva
10assistência, visando a minorar suas deficiências e satisfazer suas necessidades. Com
11referência à divergência na disponibilidade financeira no valor de R\$41.377,56, alusiva
12a cheques não compensados, entende a Procuradoria que a quantia indicada, “se
13eventualmente ainda sob a guarda da FAC e não utilizada no objetivo pactuado, como
14de praxe deve ser transferido à conta do FUNCEP/PB, em prazo a ser consignado pelo
15TCE/PB, ou ser apresentado comprovante de que essa operação já foi realizada”. É
16imperioso ressaltar que todas as críticas lançadas pela Auditoria dizem respeito a
17aspectos formais, nenhuma acusação existindo atinente a desvio, locupletamento,
18alcance ou malversação de dinheiros públicos. Tocante à questão posta pela Auditoria,
19concernente a possível utilização dos recursos com fins e objetivos eleitorais, trata-se
20de matéria totalmente estranha a este Tribuna, a qual não deveria sequer ser tocada
21no relatório do órgão técnico, já que é tema de competência de instância própria e
22especial. Em vista do exposto e em perfeita harmonia com o parecer e o entendimento
23do Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que este Tribunal, diante das
24razões por ele apresentadas, julgue regular o CONVÊNIO entre o FUNCEP/PB e a
25FAC; julgue regulares os termos aditivos firmados pelas mesmas partes; julgue
26regulares com ressalvas as contas referentes ao citado Convênio; assine à
27Presidência da FAC o prazo de sessenta (60) dias para que o órgão devolva ao
28FUNCEP a quantia de R\$ 41.377,56, referente a cheques não compensados ou, se já
29o tiver feito, que comprove isso ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias, a contar da
30publicação dessa decisão. É o VOTO”. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** “Sr.
31Presidente, Srs. Conselheiros, douta Procuradora-Geral, Srs. Auditores. Considerando
32a proposta de decisão do Relator do Processo **TC 01340/06**, que trata da Prestação de
33Contas do Convênio n.º 11/2006, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação
34da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP) e a Fundação de ação Comunitária
35(FAC) e bem apanhado parecer escrito do Ministério Público junto a esta Corte de

1Contas, manifesto-me nos seguintes termos: Quanto à ausência de lei específica
2autorizando a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas,
3como bem disse o relator, os recursos do FUNCEP têm destinação específica com
4função de promover o combate e a erradicação da pobreza. A Emenda Constitucional
5n.º 31/2000, que determinou a criação de fundos de combate à pobreza, no âmbito
6estadual, definiu como uma das espécies de ações tendentes a promover a
7erradicação da pobreza aquelas destinadas à suplementação de reforço de renda
8familiar, estabelecendo ainda que os recursos desses fundos deveriam ser destinados
9a essas ações. Portanto, a referida Emenda Constitucional, mais do que autorizar,
10ordenou que os recursos desses fundos fossem aplicados em ações suplementares de
11reforço de renda familiar. Assim, entendo ser inócua a discussão acerca da existência
12ou não de lei ordinária específica autorizando a destinação de recursos do FUNCEP
13para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme previsto na LRF, uma vez que
14a nossa Carta Maior, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 31/2000,
15obrigou os fundos da espécie do FUNCEP a destinar seus recursos a ações tendentes
16a cobrir as necessidades de pessoas físicas. Ademais, conforme ressaltado pelo
17Ministério Público, a própria lei instituidora do FUNCEP a autoriza a destinar seus
18recursos para programas assistenciais. No pertinente à ausência, suscitada pela
19Auditoria, de aprovação ou referendo do Conselho Gestor do FUNCEP, conforme
20atestado pelo Relator, o convênio foi devidamente autorizado por aquele conselho,
21prescindindo, em razão disso, de autorização ou referendo para sua realização.
22Acerca da contabilização extra-orçamentária dos recursos, conforme asseverou o
23Ministério Público, em seu parecer, tem sido prática comum deste Tribunal considerar
24regular o registro extra-orçamentário de valores transferidos pelo Estado às entidades
25da Administração Indireta. Portanto, deve a irregularidade em comento ser relevada.
26Atinente aos planos de trabalho, em sua proposta, o Relator afirma que foram eles
27apresentados de forma “sintética”. Neste aspecto, acompanho o entendimento
28ministerial, no sentido de que tal fato não compromete a apuração da regularidade das
29despesas, uma vez que podem ser encontrados nos autos processos individuais
30instruídos com diversos documentos capazes de comprovar a regularidade dessas
31despesas. Em relação à liberação de parcelas do convênio sem efetuar-se a prestação
32de contas das parcelas liberadas anteriormente, acompanho integralmente o parecer
33ministerial, no sentido de que citada irregularidade não tem o condão de macular a
34prestação de contas sob análise. Trata-se de irregularidade operacional, devendo-se
35recomendar ao Conselho Gestor do FUNCEP para que em futuras liberações desta

1espécie observe as normas que regem a matéria. No que diz respeito à movimentação
2financeira ter ocorrido em duas contas bancárias, na realidade, os recursos oriundos
3do FUNCEP eram depositados em uma conta específica especialmente aberta para
4esse fim. Apenas no momento de realizarem-se os pagamentos é que eram eles
5transferidos para outra conta bancária. Sobre este assunto acompanho o
6entendimento do representante ministerial para quem esse procedimento não
7prejudicou a transparência da movimentação financeira do convênio, não sendo motivo
8para reprovar a sua prestação de contas. Afirmo o Ministério Público que a distribuição
9dos recursos não foi realizada sem critérios definidos. Com efeito, a situação de
10carência dos beneficiários foi demonstrada nos relatórios elaborados por assistente
11social, profissional que, nos termos do parecer ministerial, detém a atribuição e a
12competência legal para realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins
13de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública. Assim, nesse
14aspecto, acompanho o parecer ministerial segundo o qual a distribuição não foi
15realizada de forma aleatória, mas baseada em relatórios sócio-econômicos elaborados
16por assistente social. No mesmo sentido, o fato de os benefícios terem sido
17distribuídos em municípios que apresentam melhores indicadores sociais que outros,
18segundo consta do parecer exarado pelo Ministério Público, não contraria o objetivo do
19convênio, que consiste na transferência de recursos para a prestação de assistência
20social e concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes residentes
21no Estado da Paraíba, pouco importando o município em que residem. Ante o exposto,
22pedindo vênias ao Relator, discordo da sua proposta de decisão e, acompanhamento
23integralmente o parecer expedido pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas,
24voto pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 11/2006, sem a
25aplicação de multa. É o Voto”. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:**
26“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: Dentre as falhas apontadas pela Unidade
27Técnica nos presentes autos, gostaria de tecer breves comentários sobre as que me
28parecem mais controversas e de maior repercussão. Da necessidade de lei específica
29e de planos locais de combate à pobreza Para a mais abrangente compreensão do
30tema em debate nos autos, faz-se necessário, inicialmente, investigar o conceito e o
31enquadramento constitucional conferido à seguridade social. Para tanto, convém, em
32primeiro lugar, conceituar a seguridade social e a assistência social. Segundo Sérgio
33Pinto Martins, eminente pesquisador nessa seara, “a seguridade social engloba um
34conjunto amplo, abrangente, universal, destinado a todos os que dela necessitem,
35desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É, na verdade,

1gênero do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde. (...) A
2seguridade social visa, portanto, amparar os segurados nas hipóteses em que não
3possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios”. A
4assistência social, por seu turno, é “um conjunto de princípios, de normas e de
5instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio
6de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e
7serviços independentemente de contribuição por parte do próprio interessado”. Assim,
8a seguridade social, por imperativo do art. 194 da CF, compreende a previdência
9social, assistência social e saúde. A Carta Magna consagrou ao domínio das
10competências privativas da União legislar sobre Seguridade Social (art. 22, XXIII) e
11concedeu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar
12sobre previdência social (art. 24, XII). De início se observa, portanto, que, dos três
13elementos componentes da seguridade social, o legislador constituinte permitiu aos
14Estados unicamente tratar da previdência social. A assistência social é, por
15consequente, assunto de competência legislativa reservada exclusivamente à União,
16que disciplinou a matéria por meio da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº
178.742, de 07 de dezembro de 1993. Naquele diploma legal são delineados princípios,
18diretrizes, organização e gestão da área da assistência social. Cabe destacar o art. 8º
19da LOA’S, que estatui: Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,
20observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas
21políticas de assistência social. No âmbito das atividades de Assistência Social, a
22Emenda Constitucional nº 31/00 acresceu aos Atos das Disposições Constitucionais
23Transitórias os artigos 79 a 82, instituindo o Fundo de Combate e Erradicação da
24Pobreza no âmbito do Poder Executivo Federal, e recomendando a criação de
25similares nos Estados, Distrito Federal e municípios. Art. 79. É instituído, para vigorar
26até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e
27Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de
28viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos
29serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde,
30reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados
31para melhoria da qualidade de vida. Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os
32Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que
33trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser
34geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. Com a Lei
35Complementar nº 111, de 06.07.01, o Poder Executivo Federal criou o Fundo de

1Combate e Erradicação da Pobreza e, no âmbito estadual, a Lei 7.611, de 30.06.04
2instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba –
3FUNCEP/PB, cumprindo, destarte, o mandamento constitucional inserto no art. 82 do
4ADCT. A lei estadual estabeleceu as receitas constituintes do FUNCEP (art. 2º) e
5previu o gerenciamento por conselho com participação da sociedade civil (art. 4º), em
6consonância com os preceitos do texto constitucional. Sob a ótica do direito financeiro,
7a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, faz duas exigências para doações
8em espécie a pessoas físicas: a existência de lei específica e a adequação da despesa
9aos instrumentos de planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA). O que seria,
10portanto, a lei específica mencionada pelo dispositivo da LRF? Lei específica não
11consiste, obviamente, em espécie normativa, posto que não figura dentre as que foram
12enumeradas no artigo 59 da Constituição Federal. A expressão refere-se, tão somente,
13a uma lei ordinária que trata com exclusividade da determinada matéria. A exigência
14de lei específica tem uma razão de alta relevância: limitar a atuação discricionária do
15administrador público, em qualquer esfera, conferindo objetividade aos critérios
16utilizados para conceder os benefícios. Essa é a opinião da mais autorizada doutrina
17pátria, ao comentar o disposto no art. 26 da LRF: “Deverá ser autorizada em lei
18específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às
19pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização
20genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu
21exclusivo critério.”. “Já no caso dos auxílios e subvenções, havia os que antes
22entendiam desnecessária lei específica para autorizar auxílios e subvenções; para
23isso, bastaria uma dotação genérica na lei orçamentária anual. Essa ausência de
24detalhamento ensejava alta margem de discricionariedade, de tal sorte que não raro, o
25Poder Executivo beneficiava clubes de futebol em detrimento de hospitais filantrópicos
26ou orfanatos”. As doações questionadas pela Unidade Técnica foram custeadas pelo
27FUNCEP/PB, cuja criação derivou de Emenda Constitucional e de lei específica – a Lei
287.611/04, com a regulamentação dada pelos Decretos nº 25.618/04, 25.849/05 e
2925.879/05. Não vislumbro, portanto, a ausência de lei para amparar as doações, uma
30vez que a lei estadual discrimina os objetivos das despesas custeadas com recursos
31do FUNCEP (ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde,
32saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de interesse social).
33Do ponto de vista dos instrumentos de planejamento, as despesas do FUNCEP/PB
34têm previsão no Plano Plurianual 2004-2007 a partir do exercício de 2005, na Lei de
35Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual, dando fiel cumprimento às

1exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendo, portanto, que foram cumpridas
2as cautelas constitucionais e legais necessárias à regular destinação de recursos
3públicos a pessoas físicas, não remanescendo qualquer restrição, no âmbito das
4matérias sob a competência desta Corte de Contas, quanto às despesas realizadas.
5No tocante à inexistência de planos locais de combate à pobreza, mais uma vez ousou
6discordar da Auditoria, uma vez que, como bem destacou o MPJTC, há regramento
7específico da matéria no art. 28 do Decreto nº 25.849/05, dispositivo que permite a
8utilização dos recursos, *ad referendum* do Conselho Gestor, enquanto não
9implementados e aprovados os planos locais. Movimentação financeira extra-
10orçamentária. Quanto à transferência dos recursos entre o FUNCEP e a FAC, a
11pretensa falha, como destacou o *Parquet*, é corriqueira nas prestações de contas das
12entidades da Administração indireta estadual e decorre exclusivamente da vedação
13imposta pela Portaria Interministerial 163 da STN no tocante ao registro das
14transferências recebidas do Governo do Estado. Relativamente às despesas
15realizadas, de fato, a FAC não dispunha dotações orçamentárias para o
16empenhamento. Assim, a FAC realizou tão somente a liquidação e o pagamento da
17despesa, ficando o empenhamento sob a responsabilidade do FUNCEP, detentor das
18dotações orçamentárias necessárias. Com efeito, é inegável que o orçamento deveria
19ter sido elaborado de modo diverso, alocando créditos orçamentários no órgão ou
20unidade orçamentária onde as despesas seriam operacionalizadas; todavia, a Lei
21orçamentária de 2006 (Lei 7.944/06) disponibilizou os créditos orçamentários
22custeados com recursos do FUNCEP exclusivamente na “unidade orçamentária
2332901-FUNCEP” e não houve a alteração orçamentária no curso de sua execução.
24Desse modo, ao executar o orçamento, os recursos à conta do convênio 011/2006
25foram registrados como despesa orçamentária dessa unidade orçamentária e não da
26FAC. O registro orçamentário na FAC das despesas do convênio 011/06, por sua vez,
27em face do que dispunha a Lei 7.944/06, constituiria impropriedade na execução
28orçamentária, uma vez que o segundo conveniente (FAC) não possuía dotações
29orçamentárias para executar as despesas em sua plenitude. Em que pese a
30impropriedade da execução da despesa, o fato é que o instrumento de convênio foi
31encaminhado a esta Corte no prazo e com os requisitos que determina a Resolução
32Normativa RN-TC- 07/01, informando, naturalmente as fontes de recursos pelas quais
33correria a despesa. Segundo as informações da tramitação, o processo foi formalizado
34em 17.02.06, apenas oito dias após a assinatura do ajuste, mas o relatório inicial foi
35elaborado apenas em setembro, sete meses após o ingresso do instrumento convenial

1no Tribunal e, quando as despesas à conta do convênio já haviam cessado. Caberia a
2este Tribunal, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa RN-TC-07/01, a
3verificação e o acompanhamento das cláusulas conveniadas, dentre as quais a
4referente às dotações orçamentárias envolvidas, de modo a destacar a falha antes da
5completa execução do objeto. A constatação, todavia, só se deu após toda a execução
6da despesa. Registre-se que convênios com essa forma de execução orçamentária já
7foram aprovados por esta Corte. Cite-se o Processo TC-05.763/06, que trata do
8convênio 060/2006, firmado entre o mesmo FUNCEP e a CEHAP. O objeto do
9convênio foi a transferência de recursos financeiros à CEHAP para desapropriação de
10área e construção de conjunto habitacional na favela Cangote do Urubu. Naquele
11instrumento, toda a dotação foi concentrada na unidade orçamentária
12FUNCEP/SEPLAG, tal como no caso em debate, mas a Unidade Técnica, em
13setembro de 2007, concluiu pela regularidade da prestação de contas, sem qualquer
14observação sobre a execução orçamentária. A 1ª Câmara, na sessão de 11.10.07, por
15meio de Acórdão AC1-TC-1283/07, julgou regular a prestação de contas do convênio
1660/06. Torna-se, pois, imprescindível advertir as autoridades responsáveis no sentido
17de ter em mente a possibilidade de tais distorções quando da elaboração da proposta
18orçamentária, de modo a alocar dotações orçamentárias nas unidades destinadas à
19execução desse tipo de programa, viabilizando, assim, o processamento de todos os
20estágios da despesa pela entidade executora, muito embora a Lei 4.320/64 já preveja
21os lançamentos orçamentário e financeiro, que comportam conceitos distintos,
22conforme prevê no seu art. 49. No lúcido parecer ministerial, o douto Procurador Dr.
23André Carlo Torres Pontes faz o seguinte comentário: “É que a Lei 4320/64 já
24determina que o fluxo de caixa deva ser registrado em sua completude, inclusive em
25face de operações independentes da execução orçamentária. Vejamos: Art. 49. A
26programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no art. Anterior, levará
27em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias. Segundo J.
28Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis em sua obra ‘a Lei 4320 comentada’, a
29intenção da lei ficou bastante clara: trata-se, na verdade, de disciplinar os fluxos de
30caixa e não só da execução orçamentária, mas também de outras operações de
31natureza financeira”’. (33ª edição, p. 121/122). Dos critérios para a distribuição dos
32recursos, da falta de individualização dos beneficiários e do atendimento a municípios
33com indicadores sociais mais favoráveis. O Decreto nº 25.849/05 indica os grupos de
34pessoas a serem beneficiadas com os recursos do FUNCEP. Há nos autos notícia de
35que os benefícios eram concedidos com a audiência de assistentes sociais, que

1atestavam o enquadramento do peticionário aos requisitos para recebimento do
2auxílio. Ora, os arts. 4º e 5º da LOAS estabelecem, dentre as competências do
3Assistente Social, a realização de estudos sócio-econômicos e de vistorias, perícias,
4laudos e pareceres sobre a matéria de serviço social. Assim, havendo a previsão do
5direcionamento dos recursos e o parecer do profissional habilitado para atestar as
6condições sócio-econômicas dos beneficiários, não vislumbro qualquer obscuridade
7nos critérios utilizados para a distribuição dos benefícios. De posse da relação dos
8beneficiários das ajudas financeiras, efetuei pesquisa de alguns CPFs escolhidos
9aleatoriamente no *site* da Receita Federal e verifiquei que, em todos os casos
10pesquisados, são pessoas que apresentam declaração de isento. Embora a
11informação não constitua prova inequívoca da situação de necessidade econômica dos
12beneficiários, serve de indício de que não são pessoas abastadas. A Resolução
13Normativa nº 10/97 estabelece as informações necessárias à completa comprovação
14das doações efetuadas. Nos autos há relação de 1.316 beneficiários, contendo nome
15completo, CPF e endereço, atendendo integralmente às exigências do instrumento
16normativo desta Corte. Observe-se, ainda, que a Auditoria examinou apenas 144
17processos de benefícios de um total de 25.842, o que corresponde a 0,56% do total,
18atestando não haver informação da renda dos favorecidos em 50% dos processos
19analisados (ou seja, 0,28% do universo dos benefícios concedidos). A meu ver, a
20amostragem realizada é insuficiente para concluir que a falha apontada estende-se à
21metade de todos os processos de benefícios. Por fim, os indicadores sociais não foram
22eleitos pelo decreto nº 25.849/05 como parâmetros únicos para distribuição dos
23recursos do convênio, pois este decreto, em seu Art. 2º, elenca outros objetivos como
24forma de atingimento das finalidades do FUNCEP. Ora, o objeto conveniado prevê
25ajuda a pessoas carentes residentes no Estado da Paraíba, sem exclusão dos
26municípios com índices sociais mais favoráveis, mesmo porque tais indicadores não
27asseguram, em absoluto, que a totalidade da população daquela localidade viva em
28condições satisfatórias. Da prestação de contas das parcelas liberadas. A Instrução
29Normativa 01, de 15 de janeiro de 1997, é clara em estabelecer que, para convênios
30com liberação de recursos em até duas parcelas, a apresentação da prestação de
31contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.
32Já para convênios com liberação em três ou mais parcelas, a terceira parcela fica
33condicionada a prestação de contas parcial dos recursos liberados na primeira parcela,
34e assim sucessivamente (art. 21). Ora, no caso em debate, a prestação de contas se
35deu antes da liberação da terceira parcela; não vislumbro, portanto, irregularidade

1quanto ao assunto. Movimentação de recursos por meio de duas contas distintas. A
2movimentação bancária dos recursos foi realizada em contas distintas é admitida pela
3própria defesa e deve ensejar recomendações no sentido de que, em oportunidades
4futuras evite-se a repetição da falha. Da inscrição do FUNCEP no CNPJ. Por fim, é
5necessário ressaltar que o FUNCEP, na qualidade de fundo público de natureza
6contábil tem obrigatoriamente inscrição no CNPJ, conforme determina a Instrução
7Normativa RFB nº 748, para efeito das administrações tributárias. Portanto, embora
8não possua personalidade jurídica para exercer direitos e obrigações, o FUNCEP tem
9individualidade no registro para fins fiscais. Ademais, no Processo TC- 4.648/06
10(Relatório da Auditoria datado de 09.10.07) que tratou da análise de convênio firmado
11entre o mesmo FUNCEP e a Prefeitura Municipal de São João do Cariri, bem como no
12já mencionado Processo TC- 05.763/06 (Relatório da Auditoria datado de 14.09.07), e
13ainda no Processo TC- 01.341/03 (Relatório da Auditoria datado de 14.11.07), que
14tratou do convênio entre o FUNCEP e o Hospital Napoleão Laureano, não houve
15sequer menção por parte da Auditoria, em qualquer um dos seus relatórios, no sentido
16de apontar a ausência de capacidade jurídica do conveniente. Após tais considerações,
17voto pela regularidade do convênio, de seus termos aditivos e da prestação de contas,
18com recomendações à atual gestão do FUNCEP e da FAC, além da fixação de prazo
19ao Presidente da FAC para comprovar a devolução do saldo do convênio ao FUNCEP.

20**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Na oportunidade, Sua Excelência
21declarou-se impedido de participar da votação, por questões de foro íntimo. **CONS.**
22**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** Após tecer considerações acerca da
23matéria, Sua Excelência votou pela regularidade do convenio e de sua prestação de
24contas, bem como de seus respectivos termos aditivos. Rejeitada a proposta do
25Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando
26Rodrigues Catão, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro
27Flávio Sátiro Fernandes. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:
28“Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2271/06 –**
29**Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. José de Oliveira**
30**Melo, exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
31Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
32representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à
33aprovação das contas, com imputação de débito ao Prefeito, por despesas na
34aquisição de materiais inexistentes, aplicação de multa e declaração de atendimento
35parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: **1-** pela

1emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com as recomendações e
2determinações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das
3disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr.
4José de Oliveira Melo, no valor de R\$ 47.055,00 – sendo R\$ 12.075,00 por despesas
5pagas ao credor, Advogados Associados J. Abrantes, sem comprovação da efetiva
6realização dos serviços e R\$ 34.980,00, por não comprovação da existência de
7material que estaria sendo utilizado nos serviços contratados -- assinando-lhe o prazo
8de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de
9multa pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento
10no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
11recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
12Orçamentário e Financeira Municipal; **5-** pela formalização de processo específico,
13para aprofundamento da análise das despesas (cheques recibos, notas fiscais),
14inclusive através de inspeção *in loco*, para averiguação de serviços de grupos
15escolares, tendo como credora as Empresas Constante – Construções e Assistência
16Técnica Ltda. (serviços de poda de árvores, conservação de praças, reforma de
17grupos, etc); Alan Delon Custódio da Silva (medicamentos) e CELTA – Construções
18(serviços de poda de árvores, limpeza e conservação de vias públicas), ao restante da
19despesa correspondente a 70% do valor contratado; **6-** pela remessa de cópia à
20Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de atos de
21improbidade administrativa e condutas delituosas, se assim entender. **CONS. FLÁVIO**
22**SÁTIRO FERNANDES:** Votou de acordo com o Relator. **CONS. JOSÉ MARQUES**
23**MARIZ:** Votou com o Relator, relevando o débito referente às despesas com
24assessoria jurídica no valor de R\$ 12.075,00 sugerindo que o Relator retirasse do seu
25voto a sugestão de formalização de processo apartado, enfatizando que nos próximos
26processos, as informações pendentes devam ser esclarecidas pela Auditoria, antes do
27processo entrar em pauta, para que se evitasse a abertura de novos processos,
28apenas, com esse objetivo. O Relator acatou a sugestão do Conselheiro José Marques
29Mariz, acerca da formalização de processos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues
30Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator, exceto no tocante ao
31débito imputado por despesas com advogados. Aprovado o voto do Relator à
32unanimidade, pela emissão de parecer contrário à aprovação, e vencido por maioria no
33tocante à imputação do débito no valor de R\$ 12.075,00, por despesas advocatícias.
34“Contas Anuais de Mesas de Câmaras Municipais”: **PROCESSO TC-2685/06 –**
35**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS,**

1tendo como Presidente o Vereador **Sr. Erinaldo Viana da Silva**, exercício de **2005**.
2Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
3comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
4reportou-se ao parecer constante dos autos, pela irregularidade das contas, aplicação
5de multa e a declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6**RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas, com as recomendações
7constantes da decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Erinaldo Viana da Silva, no
8valor de R\$ 5.355,20, referente à despesas não comprovadas e ao dispêndio com
9aquisição de peças e pneus, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
10recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Erinaldo
11Viana da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
12assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário
13estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal; **4-**
14pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade
15Fiscal; **5-** pela representação ao INSS, acerca da falta de retenção e recolhimento das
16contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
17**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Diversos”: PROCESSO TC-5099/03 – Inspeção**
18**Especial** realizada na **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba**
19**(CODATA)**, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de **2003**, de responsabilidade
20do **Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro**. Relator: Auditor Marcos Antônio da
21Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. **PROPOSTA DO**
22**RELATOR**: No sentido, de recomendar ao atual gestor da CODATA, de evitar as
23falhas apontadas nos autos e que se determine o arquivamento do processo.
24Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro
25Fernando Rodrigues Catão. **Processos agendados para esta sessão:**
26**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão**
27**Geral”: PROCESSO TC-1729/03 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município**
28de **JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho**, exercício de **2002**. Relator:
29Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra
30Júnior, antes de fazer o sua defesa, acerca do processo, parabenizou o Presidente,
31Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em nome da OAB/PB, “pelo esforço, acostando-se a
32propositura do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, e iniciativa em acabar com os
33inúmeros processos, ainda pendentes de julgamento de atos de aposentadoria que
34permanecem na Auditoria”. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela emissão de parecer
35favorável à aprovação das contas, considerando que pela análise da comissão

1especial, restaram apenas, abertura de crédito sem autorização legislativa, não
2cumprimento de decisão deste Tribunal e elaboração da LOA, em desacordo com o
3dispositivo do art. 167, inciso VII da Constituição Federal, entendendo que, pela
4análise feita pela comissão, os créditos irregularmente abertos, praticamente não
5foram utilizados. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação
6das contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
7atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro
9Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-5710/02 (DOC. TC-6055/04) – Prestação**
10**de Contas** do ex-Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr. Márcio Roberto da Silva,**
11**exercício de 2003.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na
12oportunidade, o Relator informou ao Plenário que o processo já havia sido julgado e
13que estava levando à consideração do Tribunal Pleno, um requerimento do Advogado
14do interessado, Bel. Eduardo Sérgio Cabral – que foi recebido por esta Corte como
15Recurso de Reconsideração – no sentido de que pudesse dispor dos autos do
16processo fora desta Corte de Contas, com o objetivo de formalizar sua defesa quanto
17ao mérito. Após ampla discussão acerca dos fatos cronológicos que envolveram a
18apresentação do recurso e os prazos regimentais, para julgamento do processo pela
19Câmara Municipal de São Bento, o Tribunal decidiu, à unanimidade – acatando
20sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – pelo adiamento da apreciação do
21processo para a próxima sessão, ocasião em que seria julgado o Recurso de
22Reconsideração interposto pelo interessado, através de seu advogado, ficando, desde
23já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Tendo em vista o
24adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
2514:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou uma inversão de pauta,
26atendendo solicitação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, em virtude da
27necessidade de se ausentar do Plenário, por compromisso inadiável: **PROCESSOS**
28**TC-1256/04 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidenta do
29**Instituto de Previdência do Município de SERRA DA RAIZ (IPSER), Sra. Zenilda**
30**de Lima Félix,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-535/2007,**
31emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2003, e TC-2011/05 –**
32**Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidenta do **Instituto de**
33**Previdência do Município de SERRA DA RAIZ (IPSER), Sra. Zenilda de Lima Félix,**
34**contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-460/2007,** emitido quando do
35**julgamento das contas do exercício de 2004.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago

1Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
2representante legal. **MPJTCE**: ratificou os Pareceres emitidos nos autos. **PROPOSTA**
3**DO RELATOR**: pelo conhecimento dos recursos de reconsideração e, no mérito, pelo
4provisionamento parcial, para reduzir o valor das multas aplicadas pelos Acórdãos
5recorridos, de R\$ 2.606,10 para R\$ 1.402,55, em cada processo, remetendo-se os
6processos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Aprovadas as
7propostas do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio
8Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta: **PROCESSO TC-**
9**92426/06 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr.**
10**José Rofrants Lopes Casimiro, exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Antônio
11Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
12interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o Parecer emitido nos
13autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pela emissão de Parecer contrário à aprovação das
14contas, com as determinações e recomendações constantes da decisão; **2-** pela
15declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
16**3-** pela imputação de débito ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$
172.888,22 -- por saldo a menor na conta do FUNDEF -- assinando-lhe o prazo de 60
18(sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa
19pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 2.805,10, com
20fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
21dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
22Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro
23Fernandes e José Marques Mariz votaram de acordo com o entendimento do Relator.
24**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO** votou pela emissão de parecer favorável à
25aprovação das contas -- recomendando ao gestor que promova o recolhimento, aos
26cofres da Prefeitura, do valor correspondente à diferença encontrada na conta do
27FUNDEF -- no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
28O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, reformulou seu voto proferido anteriormente,
29votando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, determinando ao
30Prefeito o recolhimento, aos cofres municipais, do valor referente à diferença
31detectada na conta do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser
32verificado o cumprimento desta decisão, por parte do Tribunal. O Conselheiro José
33Marques Mariz, também, reformulou o seu voto para votar pela emissão de parecer
34favorável à aprovação das contas. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a
35formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

1“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral”, o
2**PROCESSO TC-1334/03 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
3**JOÃO PESSOA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Fernando Paulo Pessoa**
4**Milanez**, exercício de **2002**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na
5oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
6Santos para completar o *quorum*, em razão do impedimento dos Conselheiros José
7Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel.
8José Marques da Silva Mariz. **MPJTCE**: Retificou o parecer constante nos autos, pela
9regularidade das contas, por não ter havido desvio de verba pública. **RELATOR**:
10Votou: **1-** pelo julgamento regular das contas em referência, com as recomendações
11constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
12essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela formalização de processo
13apartado, para análise da legalidade das ajudas de custo concedidas aos Vereadores,
14no referido exercício. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração
15de impedimento dos Conselheiros José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras
16Nogueira. **PROCESSO TC-5746/02 (DOC. TC-5747/04) – Prestação de Contas da**
17Mesa da Câmara Municipal de **JOÃO PESSOA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**
18**Fernando Paulo Pessoa Milanez**, exercício de **2003**. Relator: Conselheiro Flávio
19Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
20Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*, em razão do impedimento dos
21Conselheiros José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
22de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. **MPJTCE**: Retificou o parecer constante
23nos autos, para emitir parecer pela regularidade das contas. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo
24julgamento regular das referidas contas, com as recomendações constantes da
25decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei
26de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela formalização de processo apartado, para análise
27da legalidade da ajuda de custo concedida aos Vereadores, no referido exercício.
28Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos
29Conselheiros José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-**
30**3761/03 (DOC. TC-5580/05) – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal
31de **JOÃO PESSOA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Fernando Paulo Pessoa**
32**Milanez**, exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na
33oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
34Santos para completar o *quorum*, em razão do impedimento dos Conselheiros José
35Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel.

1José Marques da Silva Mariz. **MPJTCE:** Retificou o parecer constante nos autos, para
2emitir parecer pela regularidade das contas, sugerindo a apuração, em separado, a
3legalidade de ajuda de custo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular das contas
4sob exame, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
5atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-**
6pela formalização de processo apartado, para análise da legalidade da ajuda de custo
7concedida aos Vereadores, no referido exercício. Aprovado o voto do Relator, à
8unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros José Marques
9Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-1934/07 – Prestação de**
10**Contas da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÃ, tendo como Presidente o**
11**Vereador Sr. Elias do Nascimento, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Flávio
12Sátiro Fernandes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas e
13atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
14**RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas;
15**2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de
16Responsabilidade Fiscal. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO** votou
17integralmente com o voto do Relator, fazendo o seguinte registro: “Nas Prestações de
18Contas do exercício de 2005 tivemos uma relação grande de contas irregulares, já no
19exercício de 2006 começa a serem julgadas regulares, numa demonstração do
20trabalho do Tribunal de Contas, em relação à essas Prestações de Contas”. Aprovado
21o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
22Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão de
23pauta, a pedido do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, também, solicitou o
24adiamento dos **PROCESSOS TC-3920/03 (DOC. TC-5707/05), TC-1907/06, TC-**
25**0224/03 e TC-6391/07,** com os interessados e seus representantes legais,
26devidamente notificados: **PROCESSO TC-3571/03 (DOC. TC-6265/05) – Recurso de**
27**Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CABEDELO, Sr. José**
28**Ribeiro Farias Júnior,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
29**24/2007** e no **Acórdão APL-TC-113/2007,** emitidos quando da apreciação das contas
30do exercício de **2004.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral
31de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** Reportou-se ao
32pronunciamento lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso
33de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum*, as
34decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o
35Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu permissão para retirar-se do Plenário,

1ocasião em que o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
2Santos para completar o *quorum*. Retomando a ordem natural da pauta: **PROCESSO**
3**TC-2870/06 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
4**ITAPORANGA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Luiz Alberto Tolentino**,
5exercício de **2005**. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de
6defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
7manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo julgamento
8irregular das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
9declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de
10Responsabilidade Fiscal; **3-** pela representação ao INSS, acerca da falta de retenção e
11recolhimento das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à
12unanimidade. **PROCESSO TC-1908/06 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
13Municipal de **SERTÃOZINHO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Josivan**
14**Cardoso da Silva**, exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
15Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer constante dos autos. **RELATOR**:
17Votou: **1-** pelo julgamento irregular das referidas contas, com as recomendações
18constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências
19essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa ao Sr.
20Josivan Cardoso da Silva, no valor de R\$ 1.600,00, nos termos do art. 56 da LOTCE,
21assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário
22estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal; **4-**
23pela representação ao INSS, acerca da não retenção, nem recolhimento de
24contribuições previdenciárias dos Vereadores. Aprovado o voto do Relator, à
25unanimidade. **PROCESSO TC-2143/06 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
26Municipal de **MOGEIRO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. José de Arimatéia do**
27**Nascimento**, exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
28Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
29representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR**: Votou:
30**1-** pelo julgamento irregular das referidas contas, com as recomendações constantes
31da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da
32Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. José de Arimatéia
33do Nascimento, no valor de R\$ 9.072,00, por excesso de remuneração percebida,
34assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais.
35Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente informou

1ao Tribunal Pleno, que com o julgamento deste processo, o Tribunal atingiu a meta
2prevista para o corrente ano, com relação aos processos de prestações de contas de
3Câmaras de Vereadores, com o total de 214 (duzentos e quatorze) processos
4julgados. Em seguida, anunciou o **PROCESSO TC-2064/07 – Prestação de Contas**
5da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente o
6Vereador Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, exercício de 2006. Relator: Conselheiro
7Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das
8contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
9**RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas sob exame; **2-**
10pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de
11Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o
12impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2204/07**
13**– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como**
14Presidente o Vereador Sr. Silvino Alves de Lima, exercício de 2006. Relator:
15Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela
16regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de
17Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular das referidas
18contas; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de
19Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o
20impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2129/07**
21**– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como**
22Presidente o Vereador Sr. Roberto Bernardino da Cruz, exercício de 2006. Relator:
23Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela
24regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de
25Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação
26de contas em referência; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências
27essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
28unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: **PROCESSO**
29**TC-1930/05 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da**
30**Criança e do Adolescente de CAMPINA GRANDE, Sr. Ederaldo Barbosa Alves,**
31exercício de 2004. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
32oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
33**MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo
34julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, com as recomendações
35constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**

11982/05 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência de
2PAULISTA, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, exercício de 2004. Relator: Conselheiro
3Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
4interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o
5processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas, em face da
6desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor, com as
7recomendações, tanto ao Prefeito como ao atual gestor do Instituto de Previdência de
8Paulista, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa ao Sr. Galvão Monteiro de
9Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
10recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
11Orçamentário e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
12PROCESSO TC-2421/06 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de
13Previdência de PAULISTA, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, exercício de 2005.
14Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
15comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:
16manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento
17irregular das contas, em face da desobediência de algumas exigências da legislação
18previdenciária em vigor, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
19aplicação de multa ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10,
20assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário
21estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal.
22Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1733/05 – Prestação de
23Contas do ex-gestor do Instituto Cândida Vargas (ICV), Sr. Josvaldo Rodrigues
24Ataide, exercício de 2004. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral
25de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
26MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo
27julgamento regular das contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
28assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, em articulação com o Prefeito
29do Município de João Pessoa, deflagrar o processo de realização de concurso público,
30visando o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela entidade, sob
31pena de aplicação de multa e de outras cominações legais. Aprovada a proposta do
32Relator, à unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-5276/07 – Recurso de Revisão
33interposto por Vereadores do Município de CARRAPATEIRA, contra decisão
34consubstanciada no Acórdão APL-TC-351/2007, emitido quando da apreciação das
35contas de 2004. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de

1defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
2manteve o Parecer constante nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do
3recurso, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à
4unanimidade. **PROCESSO TC-1320/03 – Embargos de Declaração** interpostos pela
5ex-gestora da **Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de QUEIMADAS**
6**(CAPEQ), Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno,** contra decisão consubstanciada
7no **Acórdão APL-TC-293/2007,** emitido quando do julgamento das contas de **2003.**
8Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** confirmou o
9entendimento lançado nos autos. **RELATOR:** Votou 1- pelo conhecimento dos
10embargos de declaração, negando-lhes provimento para manter a decisão embargada,
11comunicando-se a decisão à interessada; 2- pela determinação à SECPL, para
12notificação pessoal do Sr. Humberto Albino Moraes de Oliveira, ex-gestor da CAPEQ,
13para, querendo, apresentar a documentação (fls.1513 a 1894) como recurso em
14sentido estrito adicionando, incl
15usive, novéis documentos, se for o caso, em seu favor. Aprovado o voto do Relator, à
16unanimidade. **PROCESSO TC-4815/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito
17do Município de **PITIMBU, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro,** contra decisões
18consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-100/2004** e nos **Acórdãos APL-TC-399/2004** e
19**APL-TC-345/2006,** emitidos quando da apreciação das contas de **2001.** Relator:
20Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
21ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
22emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo não conhecimento do recurso de
23revisão, intentado contra o Parecer recorrido, em face da ausência de pressupostos de
24admissibilidade; **2-** pelo conhecimento do recurso de revisão quanto a decisão da
25imputação de débito e a aplicação de multa, em face da sua tempestividade e
26legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na
27íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o
28impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-4990/07**
29**– Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **CURRAL DE CIMA,**
30**Sr. Manoel Ferreira do Nascimento,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
31**APL-TC-398/2007,** emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das
32contas do exercício de **2001.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
33Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
34representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou
35pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento,

1mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à
2unanimidade. **PROCESSO TC-2920/02 – Recurso de Revisão** interposto pelos Srs.
3**José Alberto Soares Barbosa e Bartos Batista Bernardes**, respectivamente,
4**Prefeito e Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos**
5**Servidores Públicos de BOA VISTA**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
6**APL-TC-776/2006**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2001**.
7**Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
8comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
9confirmou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo não
10conhecimento do recurso de revisão, em vista da matéria não atender as delimitações
11do artigo 35, da LOTCE, c/c o disposto no artigo 192 do Regimento Interno desta Corte
12de Contas; **2-** pelo encaminhamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-
13776/2006, ao Ministério Público Comum, para a devida cobrança; **3-** pela declaração
14de não conhecimento do cumprimento da decisão dentro do prazo fixado, sem
15aplicação de multa aos responsáveis, determinando-se o arquivamento dos autos.
16Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Diversos”: **PROCESSO TC-3253/02**
17**– Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-708/2005**, por parte do gestor
18do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de CAJAZEIRAS**, Sr. **José**
19**Nello Zerinho Rodrigues** e pelo Prefeito daquele município, Sr. **Carlos Antônio**
20**Araújo de Oliveira**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2001**.
21**Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
22declaração de cumprimento das decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** no sentido de
23que o Tribunal declare cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC-
24708/2005, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do
25Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-5594/06 – Verificação de Cumprimento do**
26**Acórdão APL-TC-634/2004**, por parte do ex-Prefeito do Município de **IMACULADA**,
27**Sr. João Evangelista Quirino Félix**, emitido quando da apreciação das contas do
28exercício de **2002**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
29defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
30opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO**
31**RELATOR:** no sentido de que o Tribunal declare cumprida a determinação contida no
32Acórdão APL-TC-634/2004, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria
33desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à
34unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
35Diniz Filho. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Diversos” - PROCESSO TC-1925/06 –**

1**Pedido de Prorrogação** de prazo para cumprimento do **Acórdão APL-TC-213/2007**,
2emitido quando do julgamento da prestação de contas do **Sr. Inácio Bento de Moraes**
3**Júnior**, Superintendente do **Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB)**,
4exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
5**MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão do pedido formulado em 06 (seis) meses.
6**RELATOR:** Votou pela concessão de mais um prazo de 180 (cento e oitenta) dias,
7para comprovação do cumprimento do Acórdão APL-TC-213/2007, no sentido da
8apresentação da escrituração e da contabilização dos imóveis pertencentes ao DER.
9Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o
10Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou o adiamento de suas férias
11regulamentares -- que teriam início no dia 06 do corrente mês -- para data a ser,
12posteriormente, fixada, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Esgotada a pauta, o
13Presidente declarou encerrada a sessão às 17:40 horas e, em seguida, abriu
14audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, sendo: 02 (dois) por sorteio
15e 01 (um) por vinculação -- e redistribuição de 01 (um) processo por sorteio -- com a
16DIAFI informando que no período de 28 de novembro à 04 de dezembro de 2007,
17foram distribuídos 34 (trinta e quatro) processos de Prestações de Contas, aos
18Relatores, totalizando 495 (quatrocentos e noventa e cinco) processos da espécie, no
19corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
20_____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
21Ata, que está conforme.

22**TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2007.**

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

33 CONSELHEIRO

34

35

ARNÓBIO ALVES VIANA

PRESIDENTE

JOSÉ MARQUES MARIZ

CONSELHEIRO

1

2 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

3 CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONSELHEIRO

4

5

6

7

ANA TERÊSA NÓBREGA

8

PROCURADORA-GERAL

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18